**21/08/2018** **PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.875 SÃO PAULO**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. ALEXANDRE DE MORAES** |
| **AGTE.(S)** | : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **AGDO.(A/S)** | : HEDMAR BATISTELA |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **AGDO.(A/S)** | : JULIANA RICCI BATISTELA |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **INTDO.(A/S)** | : RELATOR DO AI Nº 2039347-50.2016.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 13. NOMEAÇÃO DE PARENTE A CARGO POLÍTICO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. CARÁTER RECURSAL DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Brasília, 21 de agosto de 2018.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 748031410.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 748031410.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.875 SÃO PAULO**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. ALEXANDRE DE MORAES** |
| **AGTE.(S)** | : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **AGDO.(A/S)** | : HEDMAR BATISTELA |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **AGDO.(A/S)** | : JULIANA RICCI BATISTELA |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **INTDO.(A/S)** | : RELATOR DO AI Nº 2039347-50.2016.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

# R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao pedido em reclamação, pois reconheceu que: (a) é inviável o exame, em sede de reclamação, da controvérsia sobre a natureza dos cargos públicos para os quais houve nomeação de parentes da autoridade nomeante (Rcl 15.040 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 21/3/2014); b) a decisão impugnada está em consonância com o entendimento desta CORTE, ao entender que a nomeação de parentes para cargos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo da Súmula Vinculante 37; (c) o ato atacado possui natureza precária e provisória, uma vez que se trata de efeito suspensivo concedido em agravo de instrumento.

Sustenta o agravante, em síntese, que: (a) *"não se desconhece a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de nomeação de parentes para funções de agentes políticos. Porém, a questão fulcral na hipótese analisada reside na inusitada situação de se ter alterado a natureza de cargos administrativos para políticos, com o intuito de acomodar nomeações de parentes"* (doc. 25, fl. 7); e (b) *"a natureza provisória da decisão atacada não pode configurar impeditivo ao eventual acolhimento das razões da Reclamação, eis que este remédio constitucional não tem como pressuposto a natureza definitiva da decisão que supostamente contrarie Súmula Vinculante"* (doc. 25, fl. 11). Requer o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13569312.

provimento do recurso.

É o relatório.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13569312.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.875 SÃO PAULO**

V O T O

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** A decisão agravada tem o seguinte teor:

> **"1.** Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento contra decisão que antecipou os efeitos da tutela em ação civil pública objetivando o afastamento dos interessados dos cargos de Secretário Municipal de Administração e Finanças e Secretário Municipal de Assistência Social.
>
> Alega o reclamante que a decisão reclamada contraria o teor da Súmula Vinculante 13, pois: (a) o Prefeito Municipal editou lei complementar municipal alterando a natureza dos cargos de secretário municipal de administrativa para política com o intuito de se esquivar da incidência da súmula vinculante e, assim, nomear para esses cargos o seu irmão e a sua esposa; (b) o segundo cargo acima referido foi criado pela mesma lei complementar, sem indicação precisa de suas atribuições, o que fere os princípios da moralidade e da impessoalidade; (c) houve desvio de finalidade no processo legislativo, pois a justificativa dada para a edição da lei complementar está restrita ao aspecto monetário, como pagamento de 13º salário, férias e FGTS, e não às atribuições dos cargos de secretários municipais e à relevância destes para a política no funcionamento da máquina administrativa. Pede o deferimento de liminar para fins de suspensão da eficácia das nomeações dos interessados para os cargos de secretário municipal. No mérito, requer a cassação do ato impugnado.
>
> O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação.
>
> **2.** O cabimento da reclamação, instituto jurídico de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13569314.

natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

O caso não revela existência de contrariedade aos termos da Súmula Vinculante 13. É que o Plenário desta Corte, ao julgar a Rcl 15.040 AgR (de minha relatoria, DJe de 21/3/2014), consignou ser inviável o exame, em sede de reclamação, da controvérsia sobre a natureza dos cargos públicos para os quais houve nomeação de parentes da autoridade nomeante, porquanto tal questão deve ser apreciada na via ordinária, dada a necessidade de aprofundada análise das provas dos autos, o que exorbita a competência desta Suprema Corte na via excepcional da reclamação constitucional. Assim sendo, não está evidenciado a violação do paradigma apontado, em face da mudança no tratamento legal dado pela lei local aos cargos.

Desse modo, deve-se seguir o entendimento predominante da Corte de que a nomeação de parentes para cargos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado do referido verbete. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13569314.

579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. (...) 6. Agravo regimental improvido. (Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 21/11/2008, Ementário 2342-2).

Ressalte-se trecho relevante do voto da Ministra Ellen Gracie, de todo oportuno ao presente caso:

A decisão prolatada pelo Ministro Cezar Peluso se baseou no acórdão proferido, em 20 de agosto deste ano, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski (DJE 12.9.2008).

Naquela ocasião, assentou-se que a nomeação de parentes para cargos políticos não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista a sua natureza eminentemente política.

A Súmula Vinculante nº 13 se encontra assim redigida:

(…)

As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula.

Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento o recurso ora interposto.

Por outro lado, o ato atacado tem natureza precária e provisória, já que se trata de simples concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, sem apreciação da matéria em caráter definitivo.

**3.** Ante o exposto, nego seguimento ao pedido".

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Principalmente, o fundamento de que é inviável o exame, em sede de reclamação, da controvérsia sobre a natureza dos cargos públicos para os quais houve nomeação de parentes da autoridade nomeante (Rcl 15.040 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Pleno, DJe de 21/3/2014).



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13569314.

Assim, o manejo da reclamação, nesses casos, caracteriza-se como atalho processual, com clara intenção de transformá-la em sucedâneo recursal, o que é repudiado pela jurisprudência do Supremo (Rcl 5.465 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/6/2008).

Diante do exposto, voto pelo não provimento ao agravo regimental.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13569314.

**21/08/2018** **PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.875 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênia para divergir. O verbete vinculante nº 13 – por sinal, meu número de sorte – não excepciona esta ou aquela hipótese, pouco importando que haja, no caso, a nomenclatura "cargo político". O que se entende como cargo político, claro que não considero aqueles em que se tem a submissão ao escrutínio popular.

Por isso e levando em conta este imenso Brasil, as 5.574 prefeituras existentes no País, com muitos parentes nomeados inclusive para as secretarias – e venho glosando no campo das reclamações –, peço vênia para prover o agravo – o agravante é o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo –, a fim de que a reclamação tenha, ao menos, andamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5C2-CDF4-992F-1BAC e senha 0483-5F7B-E6CF-B808

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.875**
PROCED. : SÃO PAULO
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : HEDMAR BATISTELA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : JULIANA RICCI BATISTELA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 2039347-50.2016.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 21.8.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 96D2-B50A-58E7-638B e senha 3054-6878-14F2-8E2C